ACÓRDÃO - AC02 - 493/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12825/2018
PROTOCOLO	: 1945579
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: POLICLÍNICA SÃO LUCAS S/S LTDA
VALOR	: R$209.456,08
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e de seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que atendem às determinações legais, em especial as Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização do Contrato de Credenciamento n.º 10975/2018**, oriundo do procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação n° 01/2018, realizado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** do **1° Termo Aditivo** do Contrato de Credenciamento n.º 10975/2018, oriundo do procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação n° 01/2018, realizado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS, e a empresa **Policlínica São Lucas S/S Ltda**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **Execução Financeira** do Contrato de Credenciamento n.º 10975/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS, e a empresa Policlínica São Lucas S/S Ltda, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei

Complementar nº. 160 de 2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018; e pelo **arquivamento** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I.RELATÓRIO

Trata-se do exame da Regularidade da Formalização do Contrato de Credenciamento n.º 10975/2018, oriundo da Inexigibilidade de Licitação n° 01/2018, realizado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS** e a empresa **Policlínica São Lucas S/S Ltda**.

O objeto do credenciamento é a contratação de empresa para realização de exame de aptidão física e mental a candidatos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, no valor inicial de R$ 209.456,08 (duzentos e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos).

Verifica-se que o procedimento licitatório que deu origem a este contrato foi objeto de análise no TC/MS 9657/2018, tendo sido declarado **regular com ressalva** por meio do **Acórdão AC02-508/2021**.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise **ANA – DFLCP – 10173/2020,** e o Ministério Público de Contas, no Parecer **PAR – 3ª PRC – 7647/2022**, concluíram pela **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n.º 1075/2018, do 1° termo aditivo e da Execução Financeira desta contratação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I. MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação já foi objeto de julgamento onde se decidiu pela **regularidade com ressalva**, conforme consta em Acórdão **"AC02 – 508/2021"**, Peça n.º 36 dos autos **TC/9657/2018.**

Nota-se que o Contrato Administrativo nº 10975/2018, ocorreu em consonância com as exigências previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/1993.

O Contrato foi estabelecido para vigorar de 02/10/2018 (data de assinatura do contrato) até 30/09/2019, como se extrai da cláusula décima primeira, do contrato acostado à peça n.º 2.

A respeito da respectiva **publicação** na imprensa oficial, observa-se da **peça n.º 03,** que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, que fala em vinte dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Data da assinatura	02/10/2018
Data limite para publicação	28/11/2018
Data da publicação	19/11/2018

No que se refere à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro do prazo estabelecido da Resolução nº 54/2016.

Data da publicação do extrato	19/11/2018
Data limite para envio	19/12/2018
Data de envio	21/11/2018

O objeto do 1° Termo Aditivo foi à prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Credenciamento n° 10975/2018 por mais 12 meses, ou seja, de 01/10/2019 a 30/09/2020, tendo em vista a natureza contínua e imprescindível para a continuidade das atividades realizadas pelo Detran/MS, não podendo ser interrompido sem prejuízo ao interesse público, tendo seu extrato devidamente publicado na Imprensa Oficial, de acordo com a legislação pertinente.

Quanto à remessa dos documentos relativos ao 1° Termo Aditivo, tem-se que foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal:

Data de publicação	07/10/2019
Data limite para envio	06/11/2019
Data de protocolo	04/11/2019

Em relação aos atos de **execução financeira**, observa-se que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente nos arts. 62, 63 e 64.

Quanto à liquidação, a Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> (...)
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma, levando em conta os valores mais expressivos do total da execução financeira.

Valor da Contratação/ T. Aditivo	R$209.456,08
Empenhos emitidos	R$121.712,23
Anulação de empenhos	R$7.099,49
Empenhos Válidos	**R$114.612,74**
Notas Fiscais	**R$114.612,74**
Pagamentos	**R$114.612,74**

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão em conformidade com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, os comprovantes fiscais e pagamentos, como se observa na tabela citada.

Em relação à remessa dos documentos da Execução Financeira a esta Corte de Contas, foram remetidos tempestivamente, dentro do prazo mencionado na Resolução 88/2018, de acordo com a tabela abaixo:

Data de encerramento	01/10/2020
Data limite para envio	10/11/2020
Data de protocolo	09/11/2020

Por fim, observa-se, ainda, que foi juntado à peça 22 o Termo de Encerramento desta contratação, corroborando com a quitação entre as partes.

Os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n° 8.666/93, Lei Federal n°4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas, motivo pelo qual são consideradas regulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da **Formalização do Contrato de Credenciamento n.º 10975/2018**, oriundo do procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação n° 01/2018, realizado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS**, (CNPJ Nº 01.560.929/0001-38), nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** do **1° Termo Aditivo do Contrato de Credenciamento n.º 10975/2018**, oriundo do procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação n° 01/2018, realizado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS**, (CNPJ Nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Policlínica São Lucas S/S Ltda** (CNPJ Nº 10.556.175/0002-14), nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira do Contrato de Credenciamento n.º 10975/2018,** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS**, (CNPJ Nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Policlínica São Lucas S/S Ltda** (CNPJ Nº 10.556.175/0002-14), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Roberto Hashiota Soler, inscrito no CPF/MF sob o n.º 960.011.008-53, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018;

VI - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato de credenciamento, do termo aditivo, da execução financeira, dar quitação ao ordenador de despesa e arquivar os autos.

Presidência do Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB / ARN/ARP